



Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro
MARK YSHIDA BRANDÃO
Seção Judiciária de Goiás
Goiânia-GO

Ementa: Analista Judiciário - área judiciária especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Integralização da GAE. Percepção de FC-5 até 1º de dezembro de 2008. Cálculo da indenização por dispensa de FC-5 nas férias. Precedente administrativo específico.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO, entidade sindical inscrita no CNPJ nº 26.943.688/0001-37, com sede na rua 115, quadra F36, lote 86, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74085-325, por seu presidente João Batista Moraes Vieira, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos seguintes:

1. FATOS E LEGITIMIDADE

Os substituídos são servidores públicos filiados ao requerente, com identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal e lotados na Justiça Federal da 1ª Região, Seção Judiciária de Goiás, tendo suas relações funcionais regidas pelas Leis 8.112, de 1990, e 11.416, de 2006.

Com a publicação da Lei 11.416, de 2006, ficou instituída a Gratificação de Atividade Externa (GAE), correspondendo a 35% do vencimento



básico do servidor, substituindo-se a anterior retribuição devida aos Oficiais de Justiça pela execução de atividades externas, consistente na Função Comissionada de nível FC-5:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

O percentual de 35% – que corresponde à GAE – tem como base cálculo o vencimento básico do servidor, na classe e no padrão em que se encontra e foi parcelado entre 2006 e 2008 até atingir a integralização em 1º de dezembro de 2008.

Nesse contexto, os Oficiais de Justiça puderam optar pela FC-5, em substituição da GAE, **até 1º de dezembro de 2008**, quando foi integralizada a mencionada gratificação, conforme disposto no artigo 3º, § 1º do Anexo II da Portaria Conjunta 1, de 2007, do Supremo Tribunal Federal (documento anexo):

Art. 3º (...) § 1º - Ao servidor que se encontrar em exercício de função comissionada destinada, pelos órgãos do Poder Judiciário da União, especificamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário descrito no art. 1º, será facultado optar pela percepção da GAE ou da função comissionada até que seja integralizado o vencimento básico previsto no Anexo IX da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo das atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

Ocorre que esta Corte federal, ao calcular a remuneração das férias que tiveram o exercício de 2008 na sua base, aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, levou em consideração o valor da GAE, mesmo existente a opção pelo recebimento da FC-5 (que levaria a remuneração e o adicional das férias a computarem 11/12 de FC-5 como indenização por dispensa de FC).

Assim, a indenização por dispensa de FC foi ignorada e o montante final computado em quantia menor do que a merecida por aqueles receberam a FC-5 até 1º de dezembro de 2008 (11/12 de FC-5 em 2008).

Trata-se, portanto, da defesa de interesse coletivo ou, pelo menos, individuais homogêneo dos oficiais de justiça associados, o que autoriza a entidade requerente a pleitear em seu nome, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, senão pelo artigo 9º da Lei 9.784, de 1999.



2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Precedentes específicos

A Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, pautada no regulamento do Conselho da Justiça Federal, reconheceu pedido idêntico ao por ora apresentado conforme consta no Processo nº 01007/2012 (anexo):

Trata-se de pedido formulado pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal desta Seccional, constantes na relação de fls.03/05, no qual solicitam o pagamento da indenização por dispensa de função comissionada, com base na Orientação ASNOR/SUNOR/SRH Nº 024/2008 e na Resolução nº 14/2008, ambas do Conselho da Justiça Federal.

De acordo com a orientação ASNOR/SUNOR/SRH Nº 024/2008, do Conselho da Justiça Federal, os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Oficiais de Justiça, bem como os Técnicos Judiciários – Especialidade Segurança e Transporte, dispensados das funções comissionadas em virtude da implementação do direito à GAE e à GAS, **tem direito à indenização de férias incidentes sobre a função comissionada exercida.** (fls.6/13). Diante das informações prestadas pelo NGP às fls. 40/42, **DEFIRO o pedido**, com base no artigo 19 da Resolução nº 14/2008 e na Orientação nº ASNOR/SUNOR/SRH Nº 024/2008, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Neste mesmo sentido, no Processo nº 00300/2013 (anexo), há decisão favorável, em que a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Alagoas, defere o pagamento da indenização de férias em razão de exoneração da função comissionada de executante de mandados (FC-05):

1. Com base nas informações existentes nos autos, **defiro ao requerente o pagamento da indenização de férias, em razão de exoneração da Função Comissionada de Executante de Mandados (FC-05).**
2. Encaminhem-se os autos à SFP, para apuração dos valores devidos, observando-se os procedimentos de despesas de exercícios anteriores (DEA).

O acertado entendimento deve ser adotado nesta Corte federal a fim de que seja corrigida a indenização de férias aos oficiais de justiça que recebiam FC-5, mas que tiveram o computo da vantagem embasada na GAE, para que a remuneração e conseqüente adicional de férias incidentes sobre os meses de 2008 contemplem 11/12 do valor da FC-5.

2.2. Remuneração das férias e indenização por dispensa de FC



Por ocasião da concessão de férias anuais, os substituídos perceberam a retribuição do mês em questão e o adicional a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, também da Constituição.¹

A Lei 8.112, de 1990, regulamenta o pagamento das férias e do referido adicional nos seus artigos 76 a 78, prevendo a indenização pela dispensa de FC (incidente sobre o exercício de 2008 dos substituídos):

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. (...)

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na **proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias**. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Infelizmente, em desrespeito ao § 3º do artigo 78 da Lei 8.112, de 1990, esta Corte calculou incorretamente a remuneração de férias do período aquisitivo de 2008 dos oficiais de justiça que optaram por receber a FC-5, isso porque considerou o valor menor da GAE, como se a vantagem tivesse sido

¹ Constituição: "Art. 7º (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...) Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."



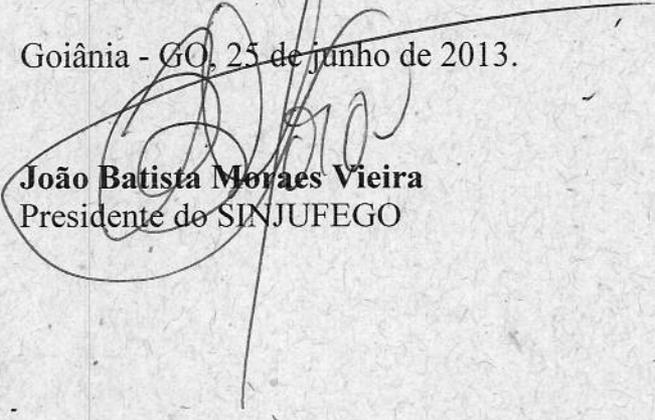
recebida o ano todo, enquanto até dezembro de 2008 os substituídos optaram por receber a FC-5.

Há violação direta ao Regime Jurídico Único e lesão ao patrimônio dos servidores que optaram por receber a FC-5, tendo em vista que fizeram essa opção por lhes ser mais favorável, mas seus reflexos financeiros foram ignorados na concessão de férias, enquanto o correto seria a integração de, no mínimo, 11/12 de FC-5 no valor da parcela a ser paga como remuneração e adicional de 1/3 de férias, computando-se corretamente a “indenização por dispensa de função” preconizada pelo artigo 78, § 3º, da Lei 8.112, de 1990.

3. PEDIDO

Ante o exposto requer, em favor dos servidores que se encontram na situação fática relatada, que lhes seja reconhecido o direito à indenização por dispensa de função na remuneração e adicional de férias, calculada sob a proporção mínima de 11/12 de FC-5 (ou da FC efetivamente percebida pelos substituídos, se for de outro nível), pagando-se aos substituídos a diferença entre o valor devido e aquele efetivamente inserido na remuneração e adicional das férias que tiveram o exercício de 2008 na sua base de cálculo.

Goiânia - GO, 25 de junho de 2013.


João Batista Moraes Vieira
Presidente do SINJUFEGO